

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

v

**PROCESSO nº 1000957-88.2020.5.02.0070 (ROT)**

**RECORRENTE: E. R., S. T. L.**

**RECORRIDO: S. T. L. , E. R.**

**RELATOR: SERGIO ROBERTO RODRIGUES**

**EMENTA**

**EMENTA: NORMA COLETIVA APLICÁVEL. ADMISSÃO APÓS A VIGÊNCIA DA REFORMA TRABALHISTA. ACT PREVALECE FRENTE À CCT. SENTENÇA REFORMADA.** Na vigência do pacto laboral, o novel regramento previsto no art. 620 da CLT já tinha plena eficácia, passando a dispor que: "*As condições estabelecidas em acordo coletivo de trabalho sempre prevalecerão sobre as estipuladas em convenção coletiva de trabalho*". Assim, prevalecem as regras do ACT, inclusive o salário-hora nele estipulado. Apelo ao qual se dá provimento, nesse ponto.

**RELATÓRIO**

Contra a respeitável sentença, cujo relatório adoto, que julgou **procedentes em parte** os pedidos formulados na presente ação, recorrem o reclamante e a reclamada, pugnando pela reforma do "decisum" na parte que lhes foi desfavorável.

Tempestivos, recolhimentos adequados e representação processual regular.

Contrarrazões apresentadas pelo autor, conforme os autos.

Silente a parte ré, embora regularmente intimada.

Dispensada a manifestação do MPT, a teor do disposto no artigo 20 da Consolidação dos Provimentos da CGJT.

É o breve relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

**VOTO**

**Conheço** dos recursos, porquanto presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

## **RECURSO ORDINÁRIO DO TRABALHADOR**

### **I - DAS HORAS EXTRAS - DA VALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO - DO INTERVALO - DO ADICIONAL NOTURNO**

O reclamante impugna a r. sentença, a fim de que lhe sejam deferidos os pagamentos das diferenças de horas extras, intervalos intrajornada não usufruídos integralmente, além dos reflexos nos descansos semanais remunerados, labor em domingos e feriados, dentre outros títulos, sustentando a imprestabilidade dos espelhos de ponto carreados aos autos.

Não lhe assiste razão.

Conforme entendimento consubstanciado na Súmula 338, I e III, do C. TST, *"é ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT", sendo que "a não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário", e "os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir"* - o que ratifica o entendimento adotado pelo magistrado de piso acerca da inversão do ônus da prova.

Isso porque, a empregadora trouxe aos autos os espelhos de ponto devidamente assinados, com registros variáveis de horário de entrada e saída, além de apontamentos diversos, sem que haja elementos probatórios robustos o suficiente para afastar seu caráter probante.

A alegação de anotação das fichas por terceiros, no caso "fiscais de linha", não ampara a reforma pretendida, por si só, tendo em vista que o depoimento da testemunha ouvida a rogo do laborista foi contraditório com o dele e com a narrativa da exordial em diversos pontos, não convencendo o n. Juízo "a quo", nem mesmo este Relator.

Houve incongruências quanto ao início, término e duração da jornada, número de viagens diárias e duração delas e fruição da pausa diária, por exemplo.

Nos cartões de ponto há registros antes do horário apontado pelo reclamante como início do labor, bem como depois daquele indicado como término da jornada.

Também houve confissão do obreiro, no que tange ao trabalho aos domingos e efetiva compensação com os sábados, ou seja, havia uma folga semanal e, quando ele laborava aos domingos, folgava aos sábados.

Há de se destacar que, em regra, ninguém mais do que o magistrado instrutor pode sentir a confiabilidade da prova e sopesar o valor do seu conteúdo, já que é ele quem tem o contato direto com as partes e testemunhas presentes à audiência de instrução, não se vislumbrando nos autos motivos que infirmem a sua conclusão acerca da prova oral - o que foi expressamente ressaltado na r. sentença inclusive como elemento de convicção do Juízo.

Outrossim, ao contrário do que sustenta o empregado, reputo correta a valoração da prova. Exegese em conformidade com o princípio da imediação.

Quanto ao intervalo intrajornada, houve comprovação de fruição regular, nos moldes estipulados no acordo coletivo de trabalho carreado pelo próprio recorrente (Cláusula 10ª, §1º, do ACT - Id 2d49300 - Pág. 5 e 6).

No que tange ao adicional noturno, não voga a insurgência do obreiro. Os seus apontamentos em réplica não demonstram a realidade evidenciada nos autos. Por outro lado, a análise da documentação juntada pela empregadora ratifica sua tese de que computava a redução da hora ficta no cálculo da referida parcela, conforme holerites e cartões de ponto. O magistrado sentenciante analisou pormenorizadamente a questão, especificando o mês de junho, por exemplo, contra o que não se insurge o autor de forma específica.

O obreiro indicou os dias que não houve observância do intervalo do artigo 66 da CLT, pelo que fora deferida a verba em juízo. Ocorre que tais apontamentos não demonstram habitualidade no pagamento do título, nos exatos termos constantes no julgado recorrido. Ora, a planilha juntada sequer traz os dias de irregular fruição, mas apenas um número, sem qualquer transparência no cálculo matemático.

**Decisão mantida.**

**RECURSO ORDINÁRIO DA EMPREGADORA**

**I - DA NORMA COLETIVA APLICÁVEL AO CASO**

Pretende a recorrente a reforma do julgado de piso, asseverando que os acordos coletivos prevalecem diante das disposições contidas nas convenções coletivas de trabalho, ante a previsão legislativa advinda com a Reforma Trabalhista.

Assiste-lhe razão.

Isto porque, para a prevalência de uma norma sobre a outra, deve ser aplicada a teoria do conglobamento que pressupõe não só a análise da norma coletiva como um todo, mas também que se busque a sua efetiva aplicação sobre o pacto laboral.

Entretanto, na vigência do pacto laboral - admissão em 20/01/2020, o novel regramento previsto no art. 620 da CLT já tinha plena eficácia, passando a dispor que: "*As condições estabelecidas em acordo coletivo de trabalho sempre prevalecerão sobre as estipuladas em convenção coletiva de trabalho*".

Assim, prevalecem as regras do ACT, inclusive o salário-hora nele estipulado.

Dessa forma, reformo a r. sentença para extirpar o pagamento de diferenças salariais com base na CCT e, por consequência, todas as verbas de natureza acessória.

Nesse cenário, também modifico a jornada máxima diária em 07h20 e 44 horas semanais, para o cálculo do sobrelabor.

**Acolho.**

## **Acórdão**

Ante o exposto, **ACORDAM** os Magistrados da 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em **CONHECER** de ambos os apelos e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao do reclamante e **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao da reclamada, para determinar a aplicação das regras do ACT frente à CCT, excluir da condenação as diferenças salariais e observar a jornada diária de 7h20 no cálculo do sobrelabor, mantido no mais o julgado hostilizado, tudo nos termos da fundamentação do voto do Relator.

Custas processuais a cargo da ré, calculadas sobre o valor da condenação, ora rearbitrado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

**Votação: Unânime**

**PROCESSO** incluído na Sessão Ordinária **VIRTUAL** de Julgamento de **11/04/2022**, que foi disponibilizada no DEJT/2 em 30/03/2022.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs.: Relator Des. SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES; Revisor Des. RICARDO VERTA LUDUVICE; 3º votante Des. FLÁVIO VILLANI MACÊDO.

**SERGIO ROBERTO RODRIGUES**  
**Relator**

**VOTOS**